



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001346-51.2013.5.02.0033 - Turma 11



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Banco Safra S/A**  
**Advogado(a)(s): Paulo Eduardo de Souza Ferreira (SP - 88726-D)**  
**Recorrido(a)(s): Raquel Slavez Rodrigues**  
**Advogado(a)(s): Marco Aurélio Nakano (SP - 168152-D)**

Vistos.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a nulidade da pré-contratação de horas extras.

***TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS***, Processo TRT/SP n.º 00013465120135020033, 11.ª Turma, publicado no DOf eletrônico de 11 de outubro de 2014: **é nulo o acordo de prorrogação de horas, mesmo quando ajustado após a admissão:**

(...)

*O referido acordo de prorrogação foi juntado aos autos e prevê que "a partir da assinatura deste, e por prazo indeterminado, o horário normal de trabalho do empregado, de 6 (seis) horas por dia, será prorrogado de 2 (duas) horas diárias suplementares". (doc. 08, volume apartado, destaquei).*

*Os fatos narrados pela reclamada são suficientes para confirmar que, na hipótese, houve pré contratação de 2 horas extras diárias, prática vedada pelo ordenamento jurídico.*

*O artigo 59 da CLT, ao estabelecer que a jornada poderá ser acrescida de horas suplementares, demonstra que o trabalho extraordinário constitui exceção à duração normal da jornada.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001346-51.2013.5.02.0033 - Turma 11

*Portanto, a reclamada, ao pré contratar 2 horas extras diárias, afasta o caráter excepcional da prorrogação da jornada, passando a ser diária a prestação de horas suplementares. O que era para ser extraordinária foi sempre diária.*

*Nesse sentido, perfeitamente aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 199 do TST, in verbis:*

*199 - Bancário. Pré-contratação de horas extras. (Res. 5/1985, DJ 10.05.1985. Redação alterada pela Res 41/1995, DJ 17.02.1995. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)*

*I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)*

*Registre-se que o fato de o acordo de compensação ter sido ajustado após a admissão da autora não afasta a nulidade da contratação do serviço suplementar.*

*Logo, declarada a nulidade da pré-contratação de horas extras, considera-se como autêntico salário a verba recebida a título das 7ª e 8ª horas extras.*

**TESE DIVDERGENTE : PROCESSO Nº:**  
00003291820125020064, 8ª Turma, publicado no Doeletrônico de 7 de abril de 2014: **é válido o ajuste para prorrogação de jornada, quando pactuado após a admissão**, conforme explicita a Ementa:

(...)

**2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AJUSTE FORMALIZADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. A paga de serviço suplementar habitual e reiterado decorrente de ajuste dos contratantes durante a vigência do liame empregatício é válida, não configurando**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001346-51.2013.5.02.0033 - Turma 11

*pré-contratação de horas extras. Exegese do item I, parte final, da Súmula nº 199, do TST.*

(...)"

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

/me

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

fls.3

fls.4